



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

---

*Pratápolis/MG, 29 de maio de 2025*

**OFÍCIO:** 64/2025

**ASSUNTO:** Encaminha projeto de Lei Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenciosa vista, servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Disciplina a participação do Município de Pratápolis/MG no consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, e dá outras providências.”**

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei, **solicitamos a apreciação do referido projeto com urgência conforme o art. 56, da Lei Orgânica do Município de Pratápolis**, tendo em vista a necessidade de formalização da parceria para viabilizar a vinda da Carreta da Saúde ao nosso Município.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**EVERILSON CLEBER LEITE**

Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Exmo. Sr.  
Deusmar de Oliveira Maia  
Presidente da Câmara  
Pratápolis/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA \_\_\_/2025

*“Disciplina a participação do Município de Pratápolis/MG no consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, e dá outras providências.”*

O Prefeito de Pratápolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, IV da Lei Orgânica do Município, resolve propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005, o ingresso e participação do município de Pratápolis, Minas Gerais, no consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, CNPJ nº 05.802.877/0001-10, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

**Art. 2º** - Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do Consórcio referenciado no art. 1º e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo para formalizar seu ingresso como ente consorciado.

**Art. 3º** - A autorização contida nesta lei disciplinadora dispensa a ratificação do documento constitutivo do ICISMEP.

Parágrafo único. Após a efetivação do ingresso no Consórcio indicado, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal o Contrato de Consórcio Público vigente, para acompanhamento e fiscalização desta.

**Art. 4º** - O consorciamento do município poderá se dar em área temática específica ou na totalidade das áreas temáticas de atuação do ICISMEP, observadas as competências e os limites constitucionais a ele atribuídas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio.

§ 1º - A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

## MINAS GERAIS

---

contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o Consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

**Art. 7º** - A contratação de empregados para o consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

Parágrafo único. As alterações no quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança do consórcio, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

**Art. 8º** - Efetivado o consorciamento, a Associação Pública em que se constitui o ICISMEP integrará a administração pública indireta, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

**Art. 9º** - A retirada do município do consórcio por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EVERILSON CLEBER LEITE**

Prefeito do Município de Pratápolis/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

---

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.

*Pratápolis/MG, 29 de maio de 2025*

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

Enviamos para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei que “Disciplina a participação do Município de Pratápolis/MG no consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, e dá outras providências.”** tendo em vista a necessidade de formalização da parceria para viabilizar a vinda da Carreta da Saúde ao nosso Município.

O ICISMEP é o consórcio responsável pela gestão e operacionalização da Carreta da Saúde, iniciativa que, por meio de uma articulação conjunta com a Deputada Estadual Amanda, permitirá ao nosso Município oferecer consultas oftalmológicas, exames de ultrassonografia e distribuição de óculos para a população. Trata-se de uma ação de grande impacto social, voltada especialmente àqueles que dependem integralmente do Sistema Único de Saúde (SUS) e que encontram dificuldades de acesso a esses serviços especializados.

Para que o Município possa ser contemplado com a Carreta da Saúde, é requisito obrigatório estar formalmente consorciado ao ICISMEP, conforme previsto nos normativos internos do consórcio. A adesão formal possibilita não apenas o atendimento imediato previsto para este mês de junho de 2025, mas também abre portas para futuras parcerias e ações na área da saúde, beneficiando a população em médio e longo prazos.

A Carreta da Saúde, nesta etapa, tem previsão de agenda já para o mês de junho de 2025, razão pela qual solicitamos o regime de urgência na tramitação e votação deste projeto. A urgência se justifica na necessidade de que o Município possa deliberar em assembleia do ICISMEP, formalizando a adesão em tempo hábil para garantir a inclusão na programação e permitir a realização dos atendimentos já nas próximas semanas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS**

## **MINAS GERAIS**

---

Além do impacto direto na saúde pública, essa iniciativa reduz filas de espera, melhora a qualidade de vida da população e demonstra o compromisso desta gestão municipal com políticas públicas inclusivas e eficientes. Ressalte-se que a adesão ao consórcio também representa uma estratégia de otimização de recursos, permitindo ao Município acessar serviços de alta complexidade a custos mais baixos, graças à atuação consorciada.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação urgente deste projeto de lei, certo de que todos reconhecem a relevância desta ação para a saúde e o bem-estar da nossa população.

Conto com o compromisso desta Casa Legislativa para que, juntos, possamos viabilizar mais este importante avanço para nosso Município.

Atenciosamente,

**EVERILSON CLEBER LEITE**

Prefeito do Município de Pratápolis/MG